



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....249/2014

Sessão: 52ª Ordinária de 17 de março de 2014.

Processo de Recurso Nº: 1/3722/2009

Auto de Infração Nº: 1/200908990

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: COMPESCAL – Comércio de Pescado Aracatiense.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS** – Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal (Camarão e cauda de lagosta), detectada através do levantamento quantitativo de estoque (SLE) no período de janeiro a dezembro de 2005. Decisão com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Redução da Base de Cálculo após a realização de trabalho pericial. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e de acordo com o Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: COMPESCAL – Comércio de Pescado Aracatiense.

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Após levantamento de estoque e análise da documentação, constatamos entradas de mercadorias sem notas fiscais num montante de R\$ 2.715.431,42 – Dois milhões, setecentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos”.*

Multa: R\$ 814.629,42

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias (camarão e calda de lagosta) no período de 2005. Anexa: Cópias dos Termos de Início e Conclusão, Ordem de Serviço e Relatórios de Entrada, Saída, Relatórios de Inventário, quadro totalizador do levantamento de estoque, CD com os arquivos do levantamento fiscal, AR e aviso de disponibilização de livros e documentos fiscais.

O autuado contesta a autuação alegando que os documentos fiscais de aquisição não teriam sido lançados no levantamento fiscal; outros teriam sido digitados erroneamente, além de lançamentos com produtos ou mercadorias trocadas. Alega, ainda, a ocorrência de perdas no processo de beneficiamento dos produtos ou mercadorias adquiridas e vendidas. Requer, ao final, a improcedência do feito fiscal ou a realização de perícia.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando os argumentos e pontos apresentados na impugnação pelo contribuinte, solicita a realização de perícia com o objetivo de examinar os documentos apresentados.

O Laudo pericial constante as fls. 220/225, afirma que depois de realizar as correções necessárias, a uniformidade e a incorporação dos produtos indicados pelo impugnante, foi elaborado um novo quadro totalizador e constatado uma omissão de entradas no valor de R\$ 1.783.320,23.

Em resposta ao laudo pericial, o contribuinte contesta os valores unitários atribuídos pelo perito às mercadorias objeto da autuação, não justificando a sua origem.

O julgador monocrático decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, aplicando a multa prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, considerando a nova base de cálculo indicada no laudo pericial.

Regulamente intimado da sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, parcela o crédito tributário, beneficiando-se da Lei nº 15.384/2013(REFIS/2013).

O Parecer circunstanciado de nº 531/2013 de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada pela 1ª Instância, e ato contínuo declarar a extinção do processo, nos termos do art. 54, II, "b" da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o pagamento parcelado do crédito tributário, conforme fls. 690 dos autos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inaugural do presente processo que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento de mercadorias (camarão e calda de lagosta) desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2005, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

*Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*

O autuado contesta a autuação alegando que os documentos fiscais de aquisição não teriam sido lançados no levantamento fiscal; outros teriam sido digitados erroneamente, além de lançamentos com produtos ou mercadorias trocadas. Alega, ainda, a ocorrência de perdas no processo de beneficiamento dos produtos ou mercadorias adquiridas e vendidas. Requer, ao final, a improcedência do feito fiscal ou a realização de perícia.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando os argumentos e pontos apresentados na impugnação pelo contribuinte, solicita a realização de perícia com o objetivo de examinar os documentos apresentados.

Com base em Laudo pericial constante as fls. 220/225, o julgador monocrático decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, aplicando a multa prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, considerando a nova base de cálculo indicada no laudo pericial no valor de R\$ 1.783.320,23.

O Parecer circunstanciado de nº 531/2013 de lavra do consultor tributário sugere o conhecimento do Recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada pela 1ª Instância e ato contínuo declarar a extinção do processo, nos termos do art. 54, II, "b" da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário.

No presente caso, merece reparos a sugestão indicada pela Consultoria Tributária, uma vez que o crédito tributário não foi quitado, mas parcelado conforme fls. 690 dos autos.



Segundo entendimento do TRF-1ª Região. AC 96.01.37854-5/DF. Rel.: Juiz Cândido Moraes (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 25/06/02. DJ de 04/07/02, p. 72, a extinção do crédito tributário ocorre pelo pagamento integral da dívida, nos termos do art. 156, I do CTN.

Entendo que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 123, III "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, considerando os valores encontrados pela Célula de Perícias e confirmados pela 1ª Instância.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...).*

**a)** *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.*

#### **DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO:** R\$ 1.783.320,23

**MULTA: (30%):** R\$ 534.996,07

É o voto.




**DECISÃO:**

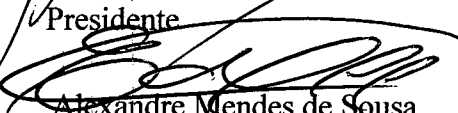
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido:** COMPESCAL – Comércio de Pescado Aracatiense.

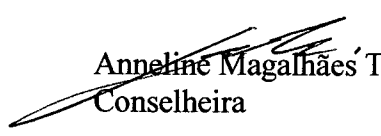
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Há de se atentar que o contribuinte efetuou o parcelamento, com base no que dispõe a Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013).


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

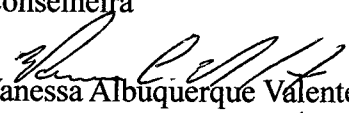
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Anneliné Magalhães Torres  
Conselheira

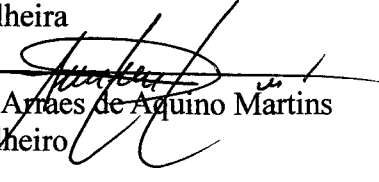
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Jussara Dias Soares  
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro